

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09..DE...31/05/...DE 2001.

Altera e cria dispositivos da Lei Complementar nº 006, de 24 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências."

Art. 1º Os dispositivos, a seguir elencados, da Lei Complementar nº 006, de 24 de junho de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL E DA COMPOSIÇÃO

Capítulo I

Sede e Composição

Art. 70. O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, constituir-se-á de quatro Procuradores de Contas dentre os quais um será o Procurador Geral de Contas.

§ 1º - O Procurador Geral de Contas será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, dentre os Procuradores do Ministério Público Especial, aprovados em Concurso Público, para o mandato de dois anos, vedada a recondução.

§ 2º - Aplica-se aos Procuradores o disposto no artigo 130 da Constituição Federal.

§ 3º - O Procurador Geral terá os mesmos vencimentos do Procurador, acrescidos da gratificação de 20%, a título de representação.

§ 4º - O ingresso no cargo de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Boa Vista, em sua realização e, observada nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 5º - Aos Procuradores aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, pertinentes a vantagens, direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

§ 6º - Os Procuradores do Tribunal de Contas terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens do Promotores do Ministério Público do Estado.

§ 7º - Compete ao Procurador Geral e, por sua delegação aos Procuradores as atribuições estabelecidas no art. 95 da Lei. Complementar nº 006/94, consoante o disposto no Regimento Interno.

§ 8º - Em caso de vacância, ausências e impedimentos por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído por Procurador, observada, a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 71. O Ministério Público Especial disporá de quadro técnico e administrativo, criado por Lei, para atender as atividades de sua competência.

CAPÍTULO VI

Ministério Público Especial junto ao Tribunal

Art. 93. O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas é composto de um Procurador Geral e três Procuradores.

Art. 95. Compete ao Ministério Público Especial, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I - promover a defesa de ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de Tomada e Prestação de Contas, nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, consultas e denúncias;

III - promover, junto à Procuradoria Geral do Estado, ou conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas, as medidas previstas no inciso II do art. 29 e art. 67 desta Lei, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias;

IV - interpor os recursos permitidos em Lei ; e

V - receber intimação pessoal dos autos dos processos.

Art. 96. O Ministério Público Especial contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria Geral de Administração e Finanças, conforme dispõem as Leis nº 217 de 30 de dezembro de 1998 e 240 de 06 de dezembro de 1999.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, xxxx de xxxx de 2001.

NEUDO RIBEIRO CAMPOS

Governador do Estado de Roraima